

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº: 206/2018
PROCESSO Nº: 2017/6040/503193
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001236
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.916
INTERESSADO: IRMÃOS MEURER LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.617-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que parte das notas fiscais estão devidamente registradas no livro próprio, alterando a penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001 e extinto o crédito tributário pelo pagamento, com redução prevista na Lei 3.346/2018 do REFIS.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo, referente a multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, no período 2012 a 2016.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração via postal fls.18, apresentando impugnação, fls. 19/28 alegando:

Que a maioria das notas fiscais são destinadas a uso e consumo, sendo classificadas como despesas, e que a falta de registro não influencia na apuração do imposto, e apresentou planilhas referente aos campos 4.1 a 8.1 do auto de infração, onde foram identificadas notas registradas e outras planilhas relativas aos mesmos campos, em que o mesmo não efetuou o registro do documento fiscal, reconhece a compra dos produtos que foram destinados para uso e consumo da empresa.

Pede a nulidade do auto de infração em razão dos erros apontados, caso não seja este o entendimento que seja reconhecido os lançamentos efetuados, e as que



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



não foram registradas que seja reduzido o valor da multa para a aplicação do art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, em substituição a multa aplicada.

No mérito a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 a 8.13 do auto de infração, como a penalidade proposta no campo 4.15 a 8.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

Considerando o entendimento desta Egrégia Corte, em se tratando de mercadoria que não se destina a revenda, aplica-se a penalidade prevista no citado art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, que sugere a aplicação de uma penalidade menos gravosa.

O valor das planilhas apresentadas fls.20/28, devem ser excluídos do levantamento, o valor constante das notas que foram devidamente lançadas em sua escrituração fiscal. E as notas que foram destinados ao consumo aplica-se a penalidade do artigo transcrito acima.

O julgador de primeira instância, após análise, em razão do solicitado pela autuada, altera a penalidade, para o art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, referentes aos contextos 4.15 a 7.15, e julga procedente em parte o auto de infração nos seguintes valores:

Condenando ao pagamento da multa no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e absolvendo o valor de R\$ 60.652,10 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos), campo 4.11.

Condenando ao pagamento da multa no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais), campo 5.11.

Condenando ao pagamento da multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), campo 6.11.

Condenando ao pagamento da multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e absolvendo o valor de R\$ 59.270,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos), campo 7.11.

Absolvendo ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.767,75 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais, setenta e cinco centavos), campo 8.11.

A Representação Fazendária em sua manifestação na presente demanda, conforme Jurisprudência dessa Corte Administrativa e correta interpretação do julgador





singular, embora sejam objetos de reexame apenas os contextos 4.1 e 7.1, sendo assim, pede a confirmação da sentença monocrática.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente, a multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, no período 2012 a 2016.

O sujeito passivo em sua impugnação afirma que a maioria das notas são destinadas a uso e consumo, classificadas como despesas, e que a falta de registro não influencia na apuração do imposto, apresentou planilhas referente aos campos 4.1 a 8.1 do auto de infração, onde foram identificadas notas registradas e outras relativas aos mesmos campos, em que o mesmo não efetuou o registro do documento fiscal, reconhece a compra dos produtos destinados para uso e consumo da empresa.

O atuado impetra preliminar de nulidade do auto de infração em razão dos erros apontados, e considerando que de seu pedido inicial não foi acatada nenhuma preliminar de nulidade que fosse contemplada com as condições estabelecidas pelo art. 28 da Lei 1.288/2001.

As pretensões fiscais estão amparadas no art. 44, inciso II, com a penalidade do art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária,



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Considerando o entendimento desta Egrégia Corte, em se tratando de mercadoria que não se destina a revenda, aplica-se a penalidade prevista no citado art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, que sugere a aplicação de uma penalidade menos gravosa, por se tratar de mercadoria de uso e consumo.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

(...)

X – R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

(...)

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

Diante do exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração nº 2017/001236, condenando o sujeito passivo dos créditos tributários nos valores de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), referente o campo 4.11, R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), referente o campo 5.11, R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente o campo 6.11, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente o campo 7.11, **e extintos pelo pagamento fls. 359/360**, reduzindo em função da alteração da penalidade o valor de R\$ 60.652,10 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), referente parte do campo 4.11, R\$ 59.270,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos), referente parte do campo 7.11 e absolver do valor de R\$ 1.767,75 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente o campo 8.11.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2017/001236 condenando o sujeito

1/4



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



passivo dos créditos tributários nos valores de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), referente o campo 4.11, R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), referente o campo 5.11, R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente o campo 6.11, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente o campo 7.11, **e extintos pelo pagamento fls. 359/360**, reduzindo em função da alteração da penalidade o valor de R\$ 60.652,10 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), referente parte do campo 4.11, R\$ 59.270,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos), referente parte do campo 7.11 e absolver do valor de R\$ 1.767,75 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente o campo 8.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

